



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 27 DE OUTUBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às dez horas e três minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 33ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de outubro de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-029446/026/11

Contratante: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - SERT.

Contratada: Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação – FUNDAC.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Ulrich Hoffmann (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Davi Zaia (Secretário de Estado).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico de capacitação e estudos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-07-11. Valor – R\$4.989.074,88. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-12-11 e 22-07-15.

Acompanha: Expediente: TC-013144/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato nº 007/2011, determinando, em consequência, a aplicação do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos de praxe, fixando, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo recursal, para que os responsáveis informem a este Tribunal sobre medidas adotadas em virtude da presente decisão.

TC-011661/026/13

Contratante: Fundação Faculdade de Medicina – FFM.

Contratada: AMBP Promoções e Eventos Empresariais Ltda. EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Flavio Fava de Moraes (Diretor Geral) e Amaro Angrisano (Superintendente Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços à organização do evento denominado “Encontro Internacional de Tecnologias e Inovação para Pessoas com Deficiência–Sociedade Inclusiva Melhor”.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 01-12-09. Valor – R\$1.638.573,07. Termo Aditivo celebrado em 17-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 22-06-13.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva, Jorge Luís Chaghouri e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Contrato e o Primeiro Termo Aditivo em exame, aplicando-se em consequência, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com os ofícios de praxe, e fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo recursal para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

TC-004440.989.14-3

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Consórcio Controle Tecnológico Concremat – EPT.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Guilherme Machado Paixão (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para controle tecnológico das obras do plano de despoluição do Rio Tietê - Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-09-14. Valor – R\$9.534.720,30. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-08-15.

Advogados: José Higasi, Mieiko Sako Takamura, Gláucia Maria Saqueti de Castro e outros.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.

TC-027408/026/14

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Consórcio BKDAHER – Taboão da Serra.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 12-02-14.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 12-06-14.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Admir Donizeti Ferro (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Ilídio M. Machado (Superintendente de Novos Projetos).

Objeto: Prestação de serviços de gestão abrangendo a execução integrada dos serviços de adequação de imóvel, implantação, operação e manutenção do Posto Poupatempo Taboão da Serra, localizado na cidade de Taboão da Serra/SP, na Praça Luiz Gonzaga, s/nº, Bairro Vila Carmelina Gonçalves.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-07-14. Valor – R\$23.569.999,80.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001736/010/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP – com interveniência da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Fernando Ferreira Costa (Reitor), Roberto Rodrigo Paes, Paulo César Montagner e Edison Bueno (Diretores Executivos).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-02-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$8.441.181,26.

Advogados: Veridiana Ribeiro Porto e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-000492/010/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP – com interveniência da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário Estadual), Fernando Ferreira Costa (Reitor), Paulo César Montagner (Diretor Executivo) e Edison Bueno (Coordenador).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 14-06-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$10.675.901,56.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as prestações de contas relativas aos exercícios de 2010 (TC-001736/010/11) e 2012 (TC-000492/010/14), acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo dispositivo legal.

Determinou, por fim, a condenação da Universidade Estadual de Campinas a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, o ressarcimento ao erário das importâncias de R\$ 451.573,52 e R\$ 583.077,82, devidamente acrescidas de juros moratórios, suspendendo-a de novos recebimentos, até que comprove junto a esta Corte de Contas a regularização da matéria, devendo, na ausência de recolhimento do respectivo valor, a Secretaria da Saúde adotar medidas de sua alçada, noticiando este Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-003598/026/12

Interessado: São Paulo Previdência – SPPREV.

Responsáveis: Carlos Henrique Flory (Diretor Presidente), José Roberto de Moraes (Diretor Presidente em Exercício) e Reinaldo dos Santos Lima (Substituto).

Exercício: 2012.

Acompanham: TC-003598/126/12 e Expedientes: TC-014482/026/12, TC-020205/026/12, TC-022777/026/13, TC-025447/026/14 e TC-035332/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da São Paulo Previdência – SPPREV, exercício de 2012, com as ressalvas lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, dando quitação aos Senhores Carlos Henrique Flory, José Roberto de Moraes e Reinaldo dos Santos Lima, Responsáveis pelas presentes contas, com base no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendação à SPPREV e determinação à Equipe de Fiscalização.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual Dirigente, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-006943/026/07

Contratante: Gabinete do Secretário e Assessorias – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Planova Planejamento e Construções S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Execução das obras de construção do Hospital das Clínicas de Franco da Rocha, reforma e adequação do Centro de Atenção Integral em Saúde Mental – CAISM.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-12-07. Valor – R\$36.099.899,37. Termo de Retirratificação celebrado em 12-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 23-04-10 e 05-06-12.

Advogados: Valéria Hadlich Camargo Sampaio, Cristina Alvarez Martinez Gerona Miguel e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-010837/026/11

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Contratada: Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Latif Abrão Júnior (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de assistência à saúde em regime hospitalar, compreendendo atendimento eletivo e de urgência, nas áreas básicas através de consultas, exames complementares e procedimentos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Termo de Credenciamento celebrado em 27-02-11. Valor – R\$17.100.000,00.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Administração, da advertência anotada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-026789/026/15

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Newwayco Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente - T) e Carlos Eduardo Carrela (Procurador).

Objeto: Fornecimento de tubos de aço com pontas biseladas para solda.

Em Julgamento: Contratos celebrados em 27-05-10, 21-05-10 e 01-02-10. Valores – R\$ 988.920,00, R\$ 998.640,00 e R\$ 844.200,00.

Acompanha: TC-043577/026/10.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os contratos em exame, e legais os respectivos atos ordenadores de despesa.

TC-001857/026/07

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde - CGCSS), Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), Ulysses Fagundes Neto e Rubens Belfort Mattos Júnior (Presidentes) e Flávio Faloppa (Diretor Presidente Interino).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Estadual de Diadema.

Em Julgamento: Termos Aditivos e de Retirratificação celebrados em 29-10-07, 28-12-07, 10-03-08, 03-10-08, 19-11-08, 31-12-08, 31-03-08, 13-06-09, 30-06-09, 31-07-09, 23-10-09, 12-11-09, 19-11-09, 23-12-09, 14-07-10, 30-11-10, 20-12-10, 20-05-11, 29-11-11 e 29-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 09-04-14.

Advogados: André Luís Pereira e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos n°s 02/07, 01/08, 03/08, 01/09, 02/09, 03/09, 04/09, 05/09, 06/09, 07/09, 08/09, 01/10, 02/10, 03/10, 01/11, 02/11 e 04/11, bem como legais os respectivos atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-033993/026/11

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: DECOM - Microfilmagem e Informática Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Martinez Carrara (Especialista Gerencial de Informática) e Mário Maurício Korody (Diretor de Operações).

Objeto: Serviços de microfilmagem nas dependências da PRODESP.

Em Julgamento: Termo de Redução, Retificação, Prorrogação e Ratificação celebrado em 06-09-13. Termo de Retificação, de Renúncia e de Ratificação celebrado em 11-12-14. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 23-06-15.

Advogado: Denis Gustavo Ermini.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Redução, Retificação, Prorrogação e Ratificação celebrados em 06-09-13 e em 11-12-14, bem como conheceu dos Demonstrativos de Cálculos de Reajuste de 17-10-12 e de 08-10-13.

TC-024384/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias - DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Barra Bonita.

Responsáveis: Márcio Luiz França Gomes (Secretário de Turismo) e José Carlos de Mello Teixeira (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-08-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.285.647,57.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis, advertindo o órgão concessor que observe com rigor os prazos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de encaminhamento da documentação dispostos nas Instruções nº 01/2008 deste Tribunal.

TC-031211/026/10

Recorrentes: Silvia Alice Antibas – Responsável pelo Adiantamento e José Roberto Sadek - Secretário Adjunto da Cultura do Estado de São Paulo.

Assunto: Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Cultura – Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico - UPPM, referentes ao exercício de 2006.

Responsáveis: João Batista Moraes de Andrade (Secretário da Cultura à época), Silvia Alice Antibas e Beatriz Augusta Corrêa da Cruz (Ordenadoras de Despesa).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-01-15, que julgou irregulares as prestações de contas de adiantamentos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Acompanham: TC-043778/026/10, TC-043779/026/10, TC-043780/026/10, TC-043781/026/10 e TC-043783/026/10

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, na sua integralidade, por seus próprios, jurídicos e sólidos fundamentos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-005140.989.14-6

Contratante: Companhia de saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Nordeste.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do certame Licitatório: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Guilherme Machado Paixão (Superintendente de Gestão de Empreendimentos da Metropolitana).

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Guilherme Machado Paixão (Superintendente de Gestão de Empreendimentos da Metropolitana).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para gerenciamento e fiscalização de obras de Sistemas De Abastecimento de Água (SAA) e Sistemas De Esgotamento Sanitário (SES) na região nordeste da Diretoria Metropolitana - M - Superintendência de Gestão de Empreendimentos da Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-10-14. Valor - R\$ 29.493.422,64. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 19-06-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Jose Higasi, Mieiko Sako Takamura e Glaucia Maria Saqueti de Castro e outros.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Tavora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como legais os atos determinativos da despesa.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.
TC-006738/026/14

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis de veículos por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-01-14. Valor – R\$6.842.447,01.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, e legais os atos de despesa.

TC-016926/026/13

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio LSP.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 02-08-12.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 21-03-13.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro (Diretor de Planejamento e Projetos) e Osvaldo Fonte Basso (Gerente de Projetos Cíveis).

Objeto: Prestação de serviços especializados de engenharia, arquitetura e meio ambiente para supervisão técnica de projetos básicos e executivos da extensão da Linha 9 – Esmeralda da CPTM, entre Grajaú e Varginha.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-05-13. Valor – R\$4.516.594,00. Termo de Aditamento celebrado em 03-12-14. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da Concorrência, do Contrato e do Termo de Aditamento em exame.

TC-029390/026/13

Contratante: Superintendência do Espaço Físico da Universidade de São Paulo - SEF.

Contratada: MPD Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Marcos de Aguirra Massola (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de engenharia civil, em regime de empreitada por preço global, para a construção da 2ª etapa do CDI – Centro de Difusão Internacional da USP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-08-13. Valor – R\$44.168.568,12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da concorrência e do subsequente contrato.

TC-042045/026/08

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio Trends/Poscon.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos), Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações), Marcos Kassab e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretores de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos), Milton Gioia Júnior e David Turbuk (Gerentes de Projetos e Concepção de Sistemas).

Objeto: Execução do projeto executivo, fornecimento e implantação de portas de plataformas para as estações Sacomã, Tamanduateí e Vila Prudente da linha 2 – Verde.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 07-05-09, 28-05-10, 27-08-10, 17-05-11 e 30-11-11. Ordem de Serviço F-0148-A. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 10-11-11 e 16-06-12.

Advogados: Vital dos Santos Prado, Carlos Alberto Cancian, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, bem como conheceu da Ordem de Serviço F-0148A, com determinação à Companhia do Metropolitano de São Paulo, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-016483/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Construtora Augusto Velloso S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe de Oliveira Costa (Superintendente – RE).

Objeto: Execução das obras do sistema de abastecimento de água do Município de Ubatuba - Bairro Maranduba, obras de ampliação e melhorias, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sudeste - REV e Unidade de Negócio Litoral Norte – RN.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-04-12. Valor – R\$16.436.517,59.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, e legais os atos determinativos da despesa.

TC-025805/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região Sul 1.

Contratada: PRM Serviços e Mão de Obra Especializada Eireli – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sandoval Cavalcante (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 20-03-13. Valor – R\$9.779.940,00. Termos de Aditamento celebrados em 24-09-13, 03-12-13 e 20-06-14. Apostilas. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 15-07-14, 13-03-15 e 28-04-15.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal do Pregão Eletrônico, do subsequente Contrato e dos Termos de Aditamento em exame.

Decidiu, também, à vista do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos**, julgar irregular a execução contratual.

Decidiu, ainda, em face do descumprimento do dever de fiscalizar a execução do contrato, nos termos dos artigos 58, III, 67, § 1º e 70, "in fine", da Lei de Licitações, com base no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 300 (trezentas) UFESPs ao dirigente regional de ensino, Senhor Sandoval Cavalcante, autoridade que assinou o instrumento e prestou esclarecimentos no curso da instrução, com o correspondente envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93), aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar.

Determinou, por fim, em face da gravidade do apurado, seja encaminhada cópia do voto do Relator e do posterior acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo; e, independentemente do prazo recursal, a expedição de ofício, com cópia do voto do Relator, ao Secretário Estadual de Educação, para ciência do quanto apurado no referido voto.

TC-017500/026/15

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Eldorado.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho, José Milton Dallari Soares (Diretores Presidentes) e Eduardo Frederico Fouquet (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.783.238,34.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício 2013, quitando os Responsáveis, determinando à equipe de fiscalização, por ocasião da próxima inspeção, que efetue a análise da prestação de contas da parte dos valores repassados à entidade que ficou para utilização no exercício de 2014.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo a seguir:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-002035/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Itu.

Contratada: Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de engenharia para construção de 2 parques ecológicos, sendo um no bairro Itu Novo Centro e o outro no bairro Cidade Nova, Município de Itu.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-11-12. Valor – R\$6.276.274,47.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, votado pela irregularidade da Concorrência e do Contrato em exame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Em seguida foi apregoado o Dr. Paulo Rogério Kuhn Pessôa, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se à apreciação do seguinte processo:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001873/026/13

Prefeitura Municipal: Sandovalina.

Exercício: 2013.

Prefeito: Marcos Roberto Sanfelici.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa e outros.

Acompanham: TC-001873/126/13 e Expedientes: TC-000462/005/14 e TC-026214/026/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Paulo Rogério Kuhn Pessôa, advogado, e ao Dr. Thiago Pinheiro Lima, representante do Ministério Público de Contas, que produziram sustentações orais, **que constarão na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em continuidade, apregou-se o Dr. Jeancarlo Abreu de Oliveira, advogado, que tomou assento à tribuna, passando-se à apreciação do seguinte processo também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman:

TC-001836/008/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ibirá e Prefeito - Nivaldo Domingos Negrão.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ibirá, no exercício de 2011.

Responsável: Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-05-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Daniela Bottura Bueno C. Colombo, Jeancarlo Abreu de Oliveira, Melves Guilherme Genari e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Jeancarlo Abreu de Oliveira, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman votado pelo não provimento do Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000512/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Pavan Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo E. César Ballone (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Carolina Bordignon (Secretária de Finanças de Administração).

Objeto: Aquisição de cestas de Natal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-11-11. Valor – R\$500.112,36. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 26-11-12 e 24-05-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, João Negrini Neto, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

TC-000526/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Pavan Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo E. César Ballone (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Carolina Bordignon (Secretária de Finanças de Administração).

Objeto: Aquisição de cestas de Natal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-12-11. Valor – R\$1.196.046,72. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 26-11-12 e 24-05-13.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-002894/003/11

Representante: Golden Food – Comércio de Alimentos Ltda., representada por, Fernando Henrique Máximo.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsáveis: João Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo E. César Ballone (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Carolina Bordignon (Secretária de Finanças de Administração).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas em Pregão Presencial nº 66/11, realizado pelo Executivo Municipal, objetivando a aquisição de cestas de Natal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 26-11-12 e 24-05-13.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-039582/026/11

Representante: Golden Food – Comércio de Alimentos Ltda., representada por, Fernando Henrique Máximo.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsáveis: João Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo E. César Ballone (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Carolina Bordignon (Secretária de Finanças de Administração).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas em Pregão Presencial nº 73/11, realizado pelo Executivo Municipal, objetivando a aquisição de cestas de Natal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 26-11-12 e 24-05-13.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os pregões presenciais e os termos contratuais (TC-000512/003/12 e TC-000526/003/12), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como improcedentes as Representações apreciadas no TC-002894/003/11 e no TC-039582/026/11.

TC-002354/003/07

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: Hydrax Saneamento de Tubulações Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Execução dos serviços de substituição e prolongamento de redes de distribuição de água por método não destrutivo, ligações domiciliares e instalação de caixas de proteção de hidrômetros, no município de Campinas e seus distritos, com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 15-04-08 e 06-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E de 09-06-15.

Advogados: Claudete Aparecida de Piton Moraes Salles, Ricardo Henrique Rudnicki e outros.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000726/007/09

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Igaratá.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Elzo Elias de Oliveira Souza (Prefeito) e Marco Antonio Souza Santos (Diretor Executivo).

Objeto: Elaboração de projeto, com apresentação de meios e soluções de auditoria da OSCIP, assim como acompanhamento e execução do Projeto de Reestruturação do Processo de Gestão na Saúde com ênfase nos Programas Estratégicos de Saúde Pública, mediante a cooperação entre os parceiros, de forma a viabilizar a implantação local, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 15-07-10, 11-01-11, 08-07-11 e 09-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 26-06-15.

Advogados: Rafael Cezar dos Santos, Maria Gorete Garcia Manoel, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Álvaro Assad Ghiraldini, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000585/007/13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, determinando a remessa de cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Igaratá, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001748/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Feeling Eventos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Pavan Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Júnior (Prefeito), Emerson Pereira Alves (Secretário de Cultura) e Darci Fernandes Pimentel (Secretária de Negócios Jurídicos).

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de eventos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-06-09. Valor – R\$7.620.000,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-08-13.

Advogados: Percival José Bariani Junior, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Acompanha: Expediente: TC-022900/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o decorrente Contrato, determinando a remessa de cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Paulínia, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000595/007/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Organização Social: Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim” – CEJAM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito), Paulo Villas Bôas de Carvalho, Marcello Delascio Cusatis (Secretários de Saúde), Ana Lúcia Santos Romeira (Enfermeira DCE) e Margarida A. Jacques Mendes (Departamento de Apoio Técnico SMS).

Objeto: Desenvolvimento das ações e serviços do programa de Saúde da Família no âmbito do Município.

Em Julgamento: Termo de Encerramento de 12-05-14.

Advogados: Fabio Mutsuaki Nakano, Graziela Nóbrega da Silva, Caio César Benício Rizek, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Luiza Greenhalgh Jungmann e outros.

Acompanha: TC-000087/007/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara tomou conhecimento do Termo de Encerramento do Contrato de Gestão nº 68/10.

TC-001221/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Promissão.

Contratada: Monte Azul Engenharia Ambiental Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Chaves Barbosa (Prefeito).

Objeto: Contratação emergencial de empresa de engenharia especializada em execução de serviços de coleta de lixo domiciliar e comercial na cidade.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-12-11. Valor – R\$379.866,00. Termo Aditivo firmado em 02-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-10-14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, os Termos Contratuais e o Aditivo em exame, e legais todos os atos decorrentes, determinando a aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a remessa de cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Promissão, devendo o Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as providências adotadas referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; à Câmara Municipal, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal; e ao Ministério Público do Estado, para as providências que julgar cabíveis.

TC-000487/012/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Miracatu.

Organização Social: Instituto Social Saúde Resgate A Vida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Amarildo Valentim da Costa (Prefeito) e Ricardo Emiliano Rodrigues Sanches (Presidente).

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Pronto Atendimento Municipal e nas Unidades de Saúde do Departamento de Saúde.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 04-08-14. Valor - R\$8.208.000,00.

Advogada: Sonia Maria da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a contratação em apreço.

TC-024713/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Contratada: Guimacon Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de pavimentação e drenagem para infraestrutura urbana de acesso ao centro histórico.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 18-06-14. Valor - R\$4.301.483,53. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-09-14.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, com recomendação à Origem.

TC-000169/026/13

Câmara Municipal: São Francisco.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Anderson Pimenta de Oliveira.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanha: TC-000169/126/13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Francisco, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando seja notificado o Legislativo Municipal quanto às recomendações oferecidas pela Assessoria Técnico-Jurídica às fls. 60/61 e 63 e pelo Ministério Público de Contas às fls. 64/65.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente, em próxima inspeção, que se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-002584/026/14

Câmara Municipal: Turiúba.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Celso Antonio de Oliveira.

Procuradora de contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Acompanha: TC-002584/126/14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Turiúba, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando seja notificado o Legislativo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo Ministério Público de Contas às fls. 70.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente, em próxima inspeção, que se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002708/026/14

Câmara Municipal: Oswaldo Cruz.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Adilson Brás Ballardini.

Advogado: Marcelo Aparecido Decurcio.

Acompanha: TC-002708/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Oswaldo Cruz, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando seja notificado o Legislativo Municipal quanto às recomendações oferecidas pela Assessoria Técnico-Jurídica às fls. 159 e pelo MPC às fls. 163.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente, em próxima inspeção, que se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002947/026/14

Câmara Municipal: São José do Rio Pardo.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Reinaldo Milan.

Advogado: Marcio Domingos Rioli.

Acompanha: TC-002947/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Tribunal, determinando seja notificado o Legislativo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo Ministério Público de Contas às fls. 62.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente, em próxima inspeção, que se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001618/026/13

Prefeitura Municipal: Jarinu.

Exercício: 2013.

Prefeito: Vicente Cândido Teixeira Filho.

Acompanham: TC-001618/126/13 e Expedientes: TC-015672/026/13, TC-017675/026/13 e TC-017674/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jarinu, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos, bem como que seja notificado o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecida pela Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios, para os fins especificados no referido voto.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001667/026/13

Prefeitura Municipal: Pongaí.

Exercício: 2013.

Prefeita: Maria Helena Pafetti Navarro.

Advogados: Eduardo Luiz Penariol, Gustavo Antonio Casarim e outros.

Acompanha: TC-001667/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pongaí, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando seja notificado o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo Ministério Público de Contas às fls. 121 e pela Assessoria Técnico-Jurídica às fls. 119.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente, em próxima inspeção, que se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001841/026/13

Prefeitura Municipal: Paulicéia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Waldemar Siqueira Ferreira.

Acompanha: TC-001841/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paulicéia, exercício de 2013, com recomendações, à margem do parecer e por ofício.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público da Comarca local sobre as recomendações do presente Parecer.

TC-001879/026/13

Prefeitura Municipal: Santos.

Exercício: 2013.

Prefeito: Paulo Alexandre Pereira Barbosa.

Advogados: Vera Stoicov, Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa, Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001879/126/13 e Expedientes: TC-012716/026/13, TC-006769/026/14 e TC-033144/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santos, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações (fls. 150/152) a serem endereçadas por ofício, bem como recomendações à Administração Municipal, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ressalvou, para instrução complementar em autos apartados, a matéria relacionada ao pagamento de 13º salário aos Senhores Secretários Municipais.

Determinou, também, à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa (fls. 78/133).

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, visto que as matérias neles abordadas foram objeto de comentários em itens próprios do relatório da fiscalização.

TC-001950/026/13

Prefeitura Municipal: Cristais Paulista.

Exercício: 2013.

Prefeito: Miguel Marques.

Advogados: Washington Fernando Karam, Fernando Attié França e outros.

Acompanham: TC-001950/126/13 e Expedientes: TC-025450/026/13, TC-022450/026/14 e TC-000176/017/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cristais Paulista, exercício de 2013, com recomendações (fls. 150/152) a serem endereçadas por ofício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-002123/026/13

Prefeitura Municipal: Aspásia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Josué Eduardo de Assunção.

Advogados: Edison Augusto Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002123/126/13 e Expediente: TC-000028/006/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aspásia, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando seja notificado o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas às fls. 173, 176/183 e 186.

Determinou, por fim, que a Unidade Regional competente, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000761/010/12

Recorrente: Paulo Cesar Borges - Prefeito Municipal de Águas de São Pedro.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, no exercício de 2011.

Responsável: Paulo Cesar Borges (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-04-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei.

Advogada: Nivea Rodrigues Sant'Ana Cerqueira Zampieri.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando restar afastado um dos fundamentos da decisão, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de reduzir para 200 (duzentas) UFESP's a multa aplicada, mantendo-se, no mais, a Sentença recorrida.

TC-000837/018/13

Recorrente: Célio Rejani - Ex-Prefeito do Município de Dracena.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Dracena à Associação Dracense de Karate Shuren Kan, referente ao exercício de 2012.

Responsáveis: Célio Rejani (Prefeito à época) e Sérgio Dela Bandeira (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-05-15, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando à entidade à devolução dos valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

indevidamente utilizados aos cofres públicos, proibindo-a de receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal.

Advogado: Lourival Costa Ramos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida e consequentes encaminhamentos determinados.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001651/006/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de Serrana.

Conveniada: Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Serrana.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Cavalheiro Garavazo (Prefeito), Eliana Titoto Garavazo (Secretária Municipal de Saúde), José Augusto Magrini (Presidente Provedor) e Maria Efigênia Barbosa Cavalheiro (Tesoureira).

Objeto: Complementação e o aprimoramento da assistência à saúde prestada pelo SUS, no Município de Serrana, na área de internação, ambulatório, pronto-atendimento e apoio diagnóstico e terapêutico.

Em Julgamento: Convênio firmado em 03-11-11. Valor – R\$3.832.485,97. Termos Aditivos firmados em 04-11-11, 17-02-12 e 05-11-12. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 15-04-15.

Advogada: Nayla Silveira Barros Alves.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio e os Termos Aditivos em exame, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, com a advertência constante do referido voto.

TC-000562/003/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Apoiatech Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Homologação: Silvio Roberto Bernardin (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hamilton Bernardes Junior (Secretário Municipal de Finanças) e Fernando José Santos de Oliveira (Supervisor Departamental da Secretaria Municipal de Finanças).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de manutenção legal, corretiva e evolutiva, de suporte técnico e de treinamento para o Sistema de Informação para Municípios (SIM).

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-03-15. Valor - R\$4.025.880,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 10-06-15.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Ricardo Henrique Rudnicki, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-000405/006/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Contratada: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Hori (Prefeito).

Objeto: Aquisição de cestas básicas montadas destinadas aos funcionários públicos municipais ativos e inativos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-02-11. Valor - R\$2.335.589,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-05-12.

Advogado: Elias de Souza Bahia.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 19-05-15.

Diligência determinada pela E. Segunda Câmara em sessão de 19-05-15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Administração, das recomendações anotadas no corpo do voto do Relator, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor José Carlos Hori (Prefeito Municipal que homologou o certame e subscreveu o contrato e o termo de ciência e de notificação), nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais e regulamentares mencionados no corpo do voto do Relator, multa no valor equivalente individual de 200 UFESPs (duzentas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, considerando a gravidade das irregularidades constatadas nos autos, a remessa de cópia da presente decisão e das respectivas notas taquigráficas ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que reputar pertinentes.

TC-030041/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Repress Distribuidora Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Moisés Cabrera Corvelo (Secretário Municipal de Saúde).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito), Moisés Cabrera Corvelo e Paulo Sérgio dos Santos (Secretários Municipais de Saúde).

Objeto: Fornecimento, distribuição e operacionalização dos processos de logística de armazenamento e distribuição de medicamentos e materiais para as unidades básicas de saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-04-12. Valor – R\$4.282.781,89. Termos de Prorrogação firmados em 03-07-12, 03-10-12 e 03-01-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 14-05-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Antonio Carlos de Camargo – Prefeito Municipal que ratificou o ato de dispensa e subscreveu o contrato, os aditivos e o termo de ciência e de notificação -, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos princípios e dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, multa no valor equivalente de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-001308/002/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: WPA Ambiental, Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de acondicionamento, transporte e disposição final de resíduos contendo amianto de aproximadamente 250 toneladas.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 27-10-09. Valor – R\$287.500,00. Termo Aditivo celebrado em 11-03-10. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 09-10-12 e 26-07-13.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Rogélio Barchetti Urrêa – Prefeito que autorizou a abertura da licitação (fl.132), homologou o certame (fl. 218) e assinou o contrato (fl. 224)-, nos termos do inciso II do artigo 104 do referido diploma legal, pela infração aos princípios e dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000266/010/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de mão de obra, gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais de responsabilidade do município de Piracicaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-03-15. Valor – R\$18.604.041,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-06-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Gabriel Ferrato dos Santos, Prefeito Municipal de Piracicaba, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, multa no valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000379/007/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Entidade Beneficiária: Associação dos Amigos dos Bairros Vila Nova Santa Isabel e Cruzeiro.

Responsáveis: Waldemar de Brito Simão e Hélio Buscarioli (Prefeitos) e Jorge Pereira Malagres.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 18-04-09 e 08-07-11.

Exercícios: 2004, 2005 e 2006.

Valor: R\$887.797,04.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Izadora Rodrigues Normando Simões e outros.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 03-03-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalva as prestações de contas em exame, exercícios de 2004, 2005 e 2006, dando quitação aos responsáveis, com advertência à Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

TC-000252/026/13

Câmara Municipal: Iacri.

Exercício: 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidente da Câmara: José Rebeiro do Nascimento.

Acompanha: TC-000252/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Iacri, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as ressalvas lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, recomendações e advertências ao Legislativo e determinação à Fiscalização da Casa, em próxima inspeção.

Decidiu, ainda, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao Senhor José Rebeiro do Nascimento, Responsável pelas presentes contas.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000553/026/13

Câmara Municipal: Silveiras.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Danilo Romero Sodero.

Acompanha: TC-000553/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Silveiras, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as ressalvas lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, advertências ao Legislativo e determinação à Equipe de Fiscalização, em próxima inspeção.

Decidiu, ainda, com base no artigo 35 da mencionada Lei Complementar Estadual, dar quitação ao Senhor Danilo Romero Sodero, Responsável pelas presentes contas.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000556/026/13

Câmara Municipal: Tabapuã.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: José Roberto Marcato.

Advogado: Marcio Paschoal Alves.

Acompanha: TC-000556/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002086/026/13

Prefeitura Municipal: Tambaú.

Exercício: 2013.

Prefeito: Roni Donizeti Astorfo.

Advogado: Joseane Rigoli Talamoni.

Acompanham: TC-002086/126/13 e Expedientes: TC-000601/010/14 e TC-010851/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tambaú, exercício de 2013, com as advertências constantes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no referido voto.

Determinou, ainda, o tratamento, em autos específicos, do Pregão Presencial nº 62/2013 e sua respectiva execução contratual.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras, especialmente em relação aos apontamentos no item D.3.2. Desvio de Função, bem como o término das obras mencionadas pela Prefeitura que possibilitará a instalação das minicâmaras frias para armazenamento de carne (objeto de denúncia no expediente TC-004363.989.14-6).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001620/026/13

Prefeitura Municipal: José Bonifácio.

Exercício: 2013.

Prefeito: Edmilson Pereira Alves.

Advogado: Gilmar Carvalho dos Santos.

Acompanham: TC-001620/126/13, TC-002395.989.14-8 e Expedientes: TCs-001303/008/13, 000691/008/14, 039156/026/14 e 020653/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, exercício de 2013, com as advertências constantes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no referido voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios e de autos apartados, para tratar das matérias mencionadas no voto do Relator, devendo o Expediente TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

002395.989.14-8 subsidiar o exame nos autos próprios e os Expedientes TC-020653/026/15 e TC-039156/026/14 subsidiarem os exames nos autos apartados; bem como o encaminhamento, em atenção ao solicitado nos Expedientes TC-020653/026/15 e TC-039156/026/14, de cópia desta decisão aos Subscritores.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001760/026/13

Prefeitura Municipal: Diadema.

Exercício: 2013.

Prefeito: Lauro Michels Sobrinho.

Advogada: Sofia Hatsu Stefani.

Acompanham: TC-001760/126/13 e Expedientes: TC-043475/026/14, TC-041632/026/13, TC-046324/026/13 e TC-010870/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2013.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar das "Multas de Trânsito"; e a expedição de ofício ao i. Subscritor do Expediente TC-010870/026/14, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001682/026/13

Prefeitura Municipal: Sabino.

Exercício: 2013.

Prefeitos: Carlos Eduardo Cruz Bergamaschi, Vagner Alexandre Dantas Ávila e Pedro de Paula.

Períodos: (01-01-13 a 16-01-13), (24-01-13 a 26-01-13) e (27-01-13 a 31-12-13).

Advogados: Neusa Maria Gavirate e outros.

Acompanham: TC-001682/126/13 e Expediente: TC-003491/026/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sabino, exercício de 2013.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para tratar da Tomada de Preços nº 01/2013 e a formação de autos apartados para tratar do item “Pessoal em Desvio de Função”.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-036646/026/08

Recorrente: Fundação Municipal de Saúde de São Caetano do Sul – FUMUSA.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Municipal de Saúde de São Caetano do Sul - FUMUSA, nos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

Responsável: Regina Maura Zetone grespan (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-06-15, que julgou ilegais os atos de admissão de Maria Aparecida Molinari Ximenes, Wander Luiz Santos Gonçalves, Alaísa Rodriguez Costa, Mariana Ferreira da Silva, Rita de Cássia Audickas, Daniele Oliveira Cares, Andrea Cristina Hernandez, Virgínia E. Valverde de Campos, Ana Paula Pereira Jordão e Maria da Conceição Pereira, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Anelize Rubio de Almeida Claro Carvalho e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator e **nas respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões de Maria Aparecida Molinari Ximenes, Wander Luiz Santos Gonçalves, Alaísa Rodriguez Costa, Mariana Ferreira da Silva, Rita de Cássia Audickas, Daniele Oliveira Cares, Andrea Cristina Hernandez, Virgínia E. Valverde de Campos, Ana Paula Pereira Jordão e Maria da Conceição Pereira, determinando o registro dos correspondentes atos de admissão, com recomendação à FUMUSA, nos termos constantes no voto do Relator.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

TC-024137/026/10

Recorrentes: Sanatório Espírita Vicente de Paulo – Luiz Antonio Caiche – Presidente e Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto - Marcelo Tarla Lorenzi – Secretário dos Negócios Jurídicos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto ao Sanatório Espírita Vicente de Paulo, no exercício de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Welson Gasparini (Prefeito à época) e Vera Lúcia Alves Gomes de Carvalho (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-05-15, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução da importância impugnada nos autos, proibindo-a de receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mencionado Diploma Legal.

Advogados: Zilda Marques Ribeiro dos Reis e Marcelo Tarla Lorenzi.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de quitar os responsáveis, com advertência às partes, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-000373/010/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Contratada: Companhia Municipal de Desenvolvimento de São José do Rio Pardo - COMDERP.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Antônio Celso Cardoso Filho (Secretário Municipal de Gestão Pública).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Feltran (Secretário Municipal de Planejamento, Obras e Serviços).

Objeto: Prestação de serviços de mão de obra estimada em 70 (setenta) funcionários para a Municipalidade, por um período de 12 meses.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-01-10. Valor – R\$1.142.850,48. Termo Aditivo firmado em 19-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 17-07-13.

Advogado: Antônio Celso Cardoso Filho.

Acompanha: Expediente: TC-000384/010/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos da despesa.

Determinou, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-001637/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal Campinas.

Contratada: STMB Engenharia Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Michel Abrão Ferreira (Secretário Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação: Silvio Roberto Bernardin (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Michel Abrão Ferreira (Secretário Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito), Mário Orlando Galves de Carvalho (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Ernesto Dimas Paulella (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos grupos "A", "B" e "E" e carcaças de animais de pequeno e médio porte.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-07-13. Valor – R\$5.499.950,16. Execução Contratual.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Felipe Moretti Fischl e outros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

Determinou, por fim, o retorno dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para que verifique e instrua a formalização de termos posteriores.

TC-040934/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: Petrobrás Distribuidora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Tavares Filho (Prefeito).

Objeto: Aquisição de emulsão asfáltica RL 1C para uso em pavimentação asfáltica usinada a frio e recapeamento de vias públicas no município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-10-10. Valor – R\$2.348.236,80. Termo de Rerratificação de 23-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 04-02-11 e 12-04-14.

Advogados: Cristina Luzia Farias Valero, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Raphaela Sandrinne Marques e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em análise, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

Determinou, após o julgamento, o encaminhamento dos autos à Fiscalização competente, para que proceda à regular instrução do termo de aditamento noticiado.

TC-002150/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Michel Abrão Ferreira (Secretário).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernesto Dimas Paulella (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Contrato de empresa especializada para a prestação de serviços em coleta, tratamento e disposição final dos resíduos de serviço de saúde dos grupos A, B, E, e carcaças de animais de pequeno e médio porte.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-09-14. Valor – R\$ 2.733.384,00.

Advogados: Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Mario Orlando Gonçalves de Carvalho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-018263/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

Contratada: Eplan Projetos e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Gabriel Fernandes da Silveira (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material e mão de obra para a construção de Escola para Educação Básica.

Em Julgamento: Termo Aditivo firmado em 12-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 05-05-15.

Advogados: Vivian Valverde Corominas e Fábio Nunes Fernandes.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo assinado em 12/5/2014, bem como conheceu da execução contratual verificada até a data de 23/3/2015.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000611/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Bariri.

Contratada: Conesul Plus Comercial e Logística Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Leoni Neto (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Fornecimento de equipamentos, lousas interativas, projeto de construção e manutenção de portal educacional, softwares educacionais e capacitação de professores, para uso dos recursos em sala de informática e sala de aula.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-11-08. Valor – R\$694.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 01-05-10 e 17-08-10.

Advogados: Carlos Alberto Diniz, Deise Montani Leoni Alves Pereira e outros.
TC-039451/026/08

Representante: Associação Brasileira de Auto Gestão, por seu representante legal, Thiago Nogueira.

Representada: Prefeitura Municipal de Bariri.

Responsável: Francisco Leoni Neto (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº 25/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bariri, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos, lousas interativas, projeto de construção e manutenção de portal educacional, softwares educacionais e capacitação de professores, para uso dos recursos em sala de informática e sala de aula.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato (TC-000611/002/10), e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, bem como procedente a Representação tratada no Processo TC-039451/026/08, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Francisco Leoni Neto, então Prefeito, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, também, o encaminhamento de cópia da presente decisão, por ofício, ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências no âmbito de sua competência.

Determinou, após, o retorno dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para que formalize a análise da execução do contrato, tendo em vista o noticiado no expediente TC-019065/026/11, naquilo que se refere ao Pregão 25/08.

TC-000037/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Barra Bonita.

Contratada: Seman Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Mário Donizeti Floriano Teixeira (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Donizeti Floriano Teixeira e José Carlos de Mello Teixeira (Prefeitos).

Objeto: Fornecimento de material, mão de obra e equipamentos para execução de serviços de recapeamento asfáltico nas ruas centrais, bem como para execução de pavimentação asfáltica em diversas vias públicas do Município.



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-07-08. Valor – R\$1.390.495,60. Termos de Retirratificação de 27-02-09, 08-07-09, 12-08-09 e 15-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substitutos de Conselheiro Auditores Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 02-03-10, 04-02-12, 14-10-14 e 31-01-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-001296/002/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de retirratificação em exame, bem como ilegais os atos determinativos da despesa.

Decidiu, também, com base no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 170 (cento e setenta) UFESPs ao responsável, Senhor Mário Donizete Floriano Teixeira, por infringência ao disposto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Determinou, ainda, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000128/005/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Estrela do Norte.

Contratada: Castelucci Figueiredo e Advogados Associados.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Hélio Lima dos Santos (Prefeito).

Objeto: Contratação direta de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 24-01-13. Valor – R\$200.000,00. Termo Aditivo celebrado em 22-01-14. Execução Contratual.

Acompanha: Expediente: TC-001454/005/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante das razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação, o subsequente contrato e o termo de aditamento em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, em face do descumprimento dos artigos 26, parágrafo único, II e III; 25, II, combinado com o artigo 13, III e V; e também considerando que os pagamentos foram efetuados sem que houvesse certeza quanto à plena consecução do objeto pretendido, haja vista a ausência de pronunciamento conclusivo pelos órgãos competentes (Fisco ou Poder Judiciário) quanto às compensações feitas (período 2008 a 2012), aplicar multa de 500 (quinhentas) UFESPs ao Prefeito Municipal, Senhor Hélio Lima dos Santos, com o correspondente envio de ofícios pessoais, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93).

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, determinar ao escritório de advocacia a devolução, aos cofres da Prefeitura, dos valores recebidos, no total de R\$350.487,61 (trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizados, porque calculados a partir de montantes compensados indevidamente, em desrespeito à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0001767-94.2013.4.03.611, que corre na Justiça Federal, sob pena de execução judicial.

Para tanto, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para as providências previstas no artigo 3º, III, de sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 1.110/2010).

Independentemente do prazo recursal, determinou o encaminhamento de cópia do voto do Relator e do posterior acórdão à Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, para ciência do quanto apurado, em especial sobre a forma de remuneração do escritório contratado (tópico II do referido voto).

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, com cópia do voto do Relator e do posterior acórdão.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000590/012/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Miracatu.

Contratada: Consita Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva (Prefeito).

Objeto: Coleta de lixo domiciliar/comercial na zona urbana do município de Miracatu, com transporte até o destino final indicado pela Prefeitura, localizado a uma distância aproximada de 3 quilômetros do centro da cidade, compreendendo, ainda, todo o planejamento do serviço.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-04-08. Valor – R\$180.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 21-01-12, 31-01-13 e 27-06-14.

Advogado: Caio Cesar Freitas Ribeiro.

Acompanham: Expedientes: TC-010646/026/12 e TC-000247/012/09.

TC-000589/012/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Miracatu.

Contratada: Trans-Lix S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Serviços de coleta e transporte de lixo e resíduos comuns ou industriais gerados no bairro Jaracatia - Miracatu - SP.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-05-08. Valor – R\$216.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 24-01-12 e 27-06-14.

Advogado: Caio Cesar Freitas Ribeiro.

Acompanham: Expedientes: TC-010645/026/12 e TC-000248/012/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as dispensas de licitação e decorrentes contratos, bem como ilegais as despesas decorrentes, em face do descumprimento dos artigos 24, IV; 26, parágrafo único, I e III, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, em atendimento à solicitação constante do TC-010646/026/12, a expedição de ofício à Promotoria de Justiça de Miracatu, a fim de cientificá-la da presente decisão.

TC-001833/001/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Lins.

Contratada: Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito).

Objeto: Contratação de 12 ônibus e 03 vans utilitários para transporte de alunos das redes municipal e estadual de ensino, área urbana e rural.

Em Julgamento: Termo de Aditamento firmado em 28-02-07. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 14-03-15.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo de aditamento em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-027524/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: JR Delivery Comercial Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fuad Gabriel Chucre e Sergio Ribeiro Silva (Prefeitos).

Objeto: Aquisição de cestas básicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 24-04-08, 13-04-09 e 13-04-10. Termo Aditivo de 25-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 11-06-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de aditamento em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-041438/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Contratada: Geração Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito).

Objeto: Execução de obras com sistema modulado em blocos conforme padrão FDE da Secretaria Estadual de Educação, para construção da EMEF Centro/Bairro Terra Preta, com 14 (quatorze) salas de aula.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos, celebrados em 15-06-07 e 24-07-07. Justificativas apresentadas em decorrência da (s) assinatura (s) de prazo, nos termos do art. 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E de 12-06-15.

Advogados: Marcelo Miranda Araújo, Roberta Costa Pereira da Silva, Dalmo Tomaz Pereira, Dilma Regina Gomes Hypolito, Marcelo Palavéri e outros

Acompanha: Expediente: TC-009180/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como o oficiamento ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Consignou, outrossim, que deixa de aplicar sanção pecuniária ao responsável, tendo em vista que os atos em causa foram celebrados antes de confirmadas, pelo Tribunal Pleno, as irregularidades decretadas sobre a licitação e o contrato.

TC-020703/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Diadema.

Entidade Beneficiária: Comunidade Inamar Educação e Assistência Social.

Responsáveis: Lúcia Helena Couto e Márcia dos Santos (Secretárias de Educação), Assuncion Fernandez Barra Rigolli e Carolina Rigolli Gomes (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.733.138,10.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício 2012, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis.

TC-001886/026/13

Prefeitura Municipal: São Vicente.

Exercício: 2013.

Prefeito: Luís Claudio Bili Linas da Silva.

Advogados: Dúlio Rosano Junior e outros.

Acompanham: TC-001886/126/13 e Expedientes: TCs-045206/026/13, 040093/026/13, 033065/026/13, 022452/026/14, 016951/026/14, 006895/026/14 e 000485/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de São Vicente, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as determinações elencadas no voto do Relator.

Determinou, também, a abertura de autos em apartado, individualizados, a abertura de autos apartados e a abertura de autos próprios, para exame das matérias especificadas no referido voto.

TC-001815/026/13

Prefeitura Municipal: Marabá Paulista.

Exercício: 2013.

Prefeito: Hamilton Cayres de Sales.

Acompanham: TC-001815/126/13 e Expedientes: TC-025545/026/13, TC-034967/026/13 e TC-043515/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as determinações, à margem do parecer e por ofício ao Executivo, consignadas no mencionado voto, e à Fiscalização.

Determinou, outrossim, diante da falta de esclarecimento pela defesa, a abertura de apartado para melhor análise da matéria tratada no subitem B.1.5 do relatório de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, ainda à margem do parecer, o arquivamento dos expedientes TC-043515/026/13, TC-034967/026/13 e TC-025545/026/13, que acompanharam as contas.

TC-001767/026/13

Prefeitura Municipal: Estrela do Norte.

Exercício: 2013.

Prefeito: Hélio Lima dos Santos.

Advogados: Elton Rodrigo Martins Betim e outros.

Acompanham: TC-001767/126/13 e Expedientes: TC-045627/026/13 e TC-033139/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002110/026/13

Prefeitura Municipal: Arapeí.

Exercício: 2013.

Prefeito: Edson de Souza Quintanilha.

Advogado: Ramirez Melo Nogueira.

Acompanha: TC-002110/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, votado pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arapeí, exercício de 2013, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-001696/007/04

Embargante: Prefeitura do Município de Jacareí.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Pait Consultores Associados S/C Ltda., objetivando a execução de serviços técnicos especializados para assessoria do Município de Jacareí no fortalecimento da gestão do transporte público.

Responsável: Nelson Hayashida (Secretário Municipal de Administração à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-09-14, que julgou irregulares a tomada de preços e o respectivo contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-15.

Advogados: Marcos Augusto Perez, Fábio Barbalho Leite e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman Relator, votado pela rejeição dos Embargos de Declaração, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-002003/002/12

Embargante: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, referente ao exercício de 2011.

Responsável: Jardel de Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. com o artigo 36, caput, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a entidade à devolução dos valores impugnados aos cofres públicos, devidamente corrigidos, proibindo-a de receber novos repasses até sua regularização perante esta Corte, aplicando, ainda, multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-15.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis, Diego Carneiro Giraldo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000213/026/11

Recorrente: Neusa Alves de Azevedo – Ex-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Aparecida d’Oeste.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Aparecida d’Oeste, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Neusa Alves de Azevedo (Presidente à época.).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-10-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36 Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesma Lei, aplicando, ainda, à responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Clélia Renata de Oliveira Vieira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Acompanha: TC-000213/126/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a Sentença recorrida.

TC-000730/016/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Capão Bonito – Prefeito - Júlio Fernando Galvão Dias.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Capão Bonito ao Centro de Assistência Social de Capão Bonito, referente ao exercício de 2013.

Responsáveis: Júlio Fernando Galvão Dias (Prefeito) e Henrique Bernardus Helsloot (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-07-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. com artigo 36, caput, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores impugnados aos cofres públicos, devidamente corrigidos, suspendendo-a para novos repasses até sua regularização perante esta Corte, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal.

Advogados: Carlos Pereira Barbosa Filho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção da decisão, por seus próprios fundamentos.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000810/007/10

Recorrente: Ernane Bilotte Primazzi - Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Prestações de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de São Sebastião à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Alegria das Crianças, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Profº Antonio Luiz Monteiro, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Bolinha de Sabão, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Boracéia, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Branca de Neve, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Camburi, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Canto do Mar, Associação de Pais e Mestres da Creche Adriana Vasques Fernandes e EMEI Castelo Encantado, Associação de Pais e Mestres da Creche Diva Bernardino, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Edileusa Brasil Soares de Souza, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Emília



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pinder – Peteleco, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Enseada, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Henrique Botelho, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Prof^ª Iraydes Lobo Vianna do Rego, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Prof^o João Gabriel de Santana, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Juqueí, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Luciana da Silveira Gonçalves – Chapeuzinho Vermelho, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Prof^ª Luiza Helena de Barros, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Prof^o Dr. Machado Rosa, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Maria da Conceição de Deus Santos, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Prof^ª Maria Alice Rangel, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Maria Leonarda da Costa, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Prof^ª Maria Virgínia Silva, Associação de Pais e Mestres do CEI Meire Vasques dos Santos, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Mundo Encantado, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Peixinho Dourado, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Pingo de Gente, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Pirlim Pim Pim, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Plínio Gonçalves de Oliveira Santos, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Pônei Azul, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Reino da Alegria, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Prof^ª Sebastiana Costa Bittencourt, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Algodão Doce e Creche Semiramis T. Passos, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Prof^ª Verena de Oliveira Dória, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Prof^ª Walfrido Maciel Monteiro, referentes ao exercício de 2009.

Responsável: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-08-14, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.
TC-001694/003/09

Recorrente: José Maria de Araújo Júnior - Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste à época.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, no exercício de 2008.

Responsável: José Maria de Araújo Júnior (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-03-12, que negou os registros de Marta Calcanho Prado, Keily Terenciani e Fernanda Cordeiro de Araujo (Agentes de Saúde), Alzenira de Souza Santos Germano e Wladimir Tomaz da Silva Junior (Auxiliares de Farmácia), acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Evelise Cristina Bignotto, Orestes Fernando Corssini Quércia e outros.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final da sessão, o **PRESIDENTE** manifestou-se nos seguintes termos - Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Thiago Pinheiro Lima

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/ESBP